

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.281, DE 2021

Modifica a redação do inciso III do art. 2º da Lei N° 12.009, de 29 de julho de 2009, para fixar em 10 (dez) anos o período de validade do curso especializado destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motoboy).

Autor: Deputado André de Paula

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado André de Paula, objetiva delimitar que o período de validade dos cursos especializados aos profissionais mototaxistas e motoboys a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei N° 12.009, de 29 de julho de 2009, serão válidos pelo período de 10 anos.

Aduz o autor que o movimento legislativo que se propõe é alternativa harmonizadora no que concerne a adequação desta lei às mudanças efetuadas por este Congresso Nacional no Código de Trânsito Brasileiro, por meio da Lei N° 14.071/2020. Ainda, declara a proposta desburocratiza o procedimento e facilita o dia a dia dos profissionais integrantes da cadeia econômica de transporte de passageiros e entrega de mercadorias.

O projeto de lei em epígrafe vem a esta Comissão por força do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na sequência, também se pronunciará a Comissão de Trabalho, de Administração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213744403600>



* C D 2 1 3 7 4 4 4 0 3 6 0 *

e Serviço Público. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta que aumenta a duração do curso especializado para o exercício das atividades profissionais de motoboy e mototaxista. Atualmente, por força do tópico X, item 5, do anexo I da Resolução CONTRAN N° 410/2012, a validade do curso especializado obrigatório é de 5 anos, devendo o piloto, excedido este tempo, cumprir curso de atualização.

Em nossa cognição, aumentar a “validade” do curso de especialização é medida harmônica com os ditames do atual CTB. É sabido que a harmonia e a isonomia na legislação são pilares de um hígido e justo ordenamento jurídico. A fins de ilustração, aduz-se que, na proposta de mudanças ao CTB enviada pelo Poder Executivo em 2019, a motivação para se estender a validade da CNH foi o aumento na expectativa de vida do brasileiro médio¹.

Considerando que a lei que se altera pelo projeto em análise foi editada e publicada no ano de 2009, conclui-se que é medida conveniente, oportuna e justa o aumento da validade do curso de especialização para motoboys e mototaxistas. Ainda, ressalta-se que este conjunto de profissões, em que pese sejam negligenciados pelo legislador e órgãos de controle, desempenhou indispensável papel à sociedade na pandemia, através da entrega de alimentos, medicamentos, equipamentos médicos, dentre outros.

¹ Exposição de motivos – PL CTB - [link](#)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213744403600>



* C D 2 1 3 7 4 4 4 0 3 6 0 *

Por essas razões, considerando sua relevância, evidencia-se que é dever deste Congresso Nacional e de outros órgãos reguladores a elaboração de políticas e leis correspondentes à realidade dos profissionais, principalmente aquelas que visam a desburocratização regulatória e a melhoria do ambiente de negócios. Em nosso entendimento, a proposta em epígrafe pertence a um conjunto de iniciativas que direcionam-se a esse sentido.

Dessa forma, pela Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de lei N° 2.281/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213744403600>

* C D 2 1 3 7 4 4 4 0 3 6 0 0 *
@xEdit